



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
CGC de N.º 04.263.331/0001-75

Rua cinco de setembro, 592 – Centro – Fone 353-1812

LEI N.º 108 DE 15 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre contratação da Guarda Municipal, por tempo determinado, para atender a necessidade de segurança municipal, sob regime de direito administrativo, nos termos do Art. 37, inciso IX, da CF/88, c/c Art. 95 da LOM.

O Prefeito Municipal de Codajás em Exercício, Abraham Lincoln Dib Bastos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faço saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de segurança pública e, por não dispor de dotação Orçamentária para realizar concurso público, como determina os Arts. 7º e 11º, da Lei Municipal n.º 081/97 de 1º de dezembro de 1997, fica o Executivo Municipal autorizado, contratar pessoal para compor a Guarda Municipal, sob regime de direito administrativo, nas condições e prazo determinado nesta LEI, para reger como determina a Lei Municipal n.º 081/97 de 1º de dezembro de 1997.

Art. 2º - Considere-se necessidade temporária de excepcional interesse público, o que estabelece os Incisos do Art. 4º da LEI Municipal n.º 081/97 de 1º de dezembro de 1997.

I – Executar a proteção e vigilância dos logradouros públicos municipais, bens, instalações e serviços auxiliando nas promoções e eventos;

II – Realizar a vigilância dos bens a serviço de entidades públicas locais, preservando o patrimônio público e a defesa dos monumentos, mananciais da fauna e da flora;

III – Promover a fiscalização e vigilância adequada das praças públicas, de esporte, jardins e outros bens do domínio público, paisagístico, histórico e cultural, evitando sua depredação;

IV – Colaborar com as instituições locais, fiscalização municipal, aplicação de legislação sobre o exercício do poder de polícia do município;

V – Coordenar ações e atividades conjuntas ou separadamente com as do Estado, no sentido de obter e oferecer colaboração.

Art. 3º - O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo simplificado, através da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 4º - Os contratados obedecerão o prazo prorrogável, de seis meses.

§1º - a efetivação da contratação dar-se-á mediante termo assinado pelo contratado e pelo Prefeito Municipal, no qual fiquem definidos a natureza do trabalho, a jornada, o prazo do contrato, o valor e a forma de retribuição pecuniária correspondente;

§ 2º - o termo de contrato será publicado de resenha, no lugar de costume de publicação dos atos administrativos municipais.

Art. 5º - É proibida a contratação de servidores da Administração Direta ou Indireta da união, Estados ou de Município, ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, e o Comando da Guarda.

Parágrafo Único – sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará responsabilidade do Prefeito Municipal, inclusive solidária com a do contratado, quando de devolução dos valores recebidos indevidamente.

Art. 6º - A retribuição pecuniária do contratado corresponderá, aos valores estabelecido no anexo I desta Lei

Art. 7º - Ao contratado é proibido:

I – desempenhar atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;

Parágrafo Único – a inobservância do disposto neste artigo resultará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 8º - O contrato extinguir-se-á:

I – pelo óbito do contratado;

II – pelo término do prazo contratual;

III – por descumprimento de qualquer cláusula contratual pelo contrato;

IV – por iniciativa do contratado, comunicada com antecedência mínima de trinta dias;

V – por conveniência administrativa;

VI – por ocorrência da superação do limite estabelecido pela Lei Complementar(LRF) n.º 101 de 04.05.2000.

Parágrafo Único – a extinção do contrato não confere direito a indenização, ressalvadas a hipótese de conveniência administrativa, quando será pago ao contratado o correspondente a 50%(cinquenta por cento) do que lhe caberia no restante do contrato.

Art. 9º - Aplica-se ao pessoal contratado o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, relativamente a férias, licença para tratamento de

saúde e licença maternidade, horas extras, serviço extraordinário noturno e ajuda de custo, bem como à faltas disciplinares e punições.

Art. 10 – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo máximo de trinta dias, assegurada ampla defesa.

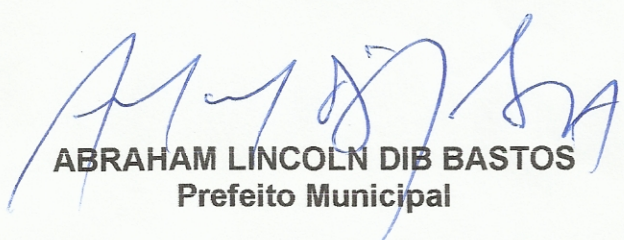
Art. 11 – Os contratados são segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 12 – É considerado de natureza pública o tempo de serviço prestado sob a contratação regulada por esta Lei, computando-se o respectivo período para todos os efeitos legais.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de maio de 2001.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS, ESTADO DO AMAPÁ, aos 15 de agosto de 2001, 62º aniversário de elevação à categoria de cidade.


ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS
Prefeito Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO
QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CODAJÁS CONFORME
DISPOSTO NO ART. 102 § 1º E 2º DA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

EM...15...108...101.....

.....
SEC. ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
CGC de N.º 04.263.331/0001-75

Rua cinco de setembro, 592 –Centro – Fone 353-1812

ANEXO I

FUNÇÃO	VALOR R\$
COMANDANTE	900,00
SUB-COMANDANTE	400,00
GUARDA MUNICIPAL	250,00